

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 853/72

Aprovado em 26/06/1972.

PROCESSO: CEE. N° 974/71

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO

ASSUNTO: Solicita providências para o registro dos certificados de conclusão de Curso de Auxiliar de Enfermagem.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

VOTO

HISTÓRICO:

Em ofício dirigido à Senhora Secretária da Educação, o Coordenador do Ensino Técnico, acolhendo representação da Diretora da Escola de auxiliar de Enfermagem "Imaculada Conceição", de Mauá, nas te Estado, solicita o pronunciamento deste Colegiado sobre a questão surgida com a recusa do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura em efetivar o registro dos certificados expedidos por aquele estabelecimento.

Esclarece o Coordenador do Ensino Técnico que as escolas ou curses de Auxiliar de Enfermagem do Sistema Estadual de Ensino têm enviado os seus certificados para registro no MEC, mas nada têm conseguido, em virtude de diferenças, entre os currículos do Sistema Federal e do Sistema Estadual de Ensino",

E prossegue: "A nomenclatura seguida pela Portaria n° 106, de 28 de abril de 1965, do Ministério da Educação e Cultura, para as disciplinas específicas e o acréscimo da obrigatoriedade dos estágios correspondentes, parecem ser o óbice existente".

Adita ainda o ofício a informação de que os currículos fixados por alguns sistemas estaduais entre os quais o de São Paulo, equivaleu ao daquela Portaria no conteúdo, nas diferem quanto à denominação das disciplinas específicas. Daí a recusa do registro.

Entende a Coordenadoria do Ensino Técnico que a solução estaria na adaptação da nomenclatura adotada pela Resolução n° 4/65 àquela da Portaria 106/65, do MEC.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os certificados, objeto do presente protocolado, referencia-se a cursos realizados na vigência da lei 4.024.

A questão deve ser apreciada, por conseguinte, a luz dos dispositivos daquele diploma legal.

O Art. 51 da L;D.B., quer na sua redação original, quer com a alteração introduzida pelo decreto-lei nº 937/69, atribuiu aos "sistemas de ensino" competência para estabelecer normas para os cursos de aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho. Na mesma linha está o art. 106, da referida lei, quando determina que as entidades industriais e comerciais, obrigadas a manter cursos de aprendizagem, os submetam aos Conselhos Estaduais de Educação, aos quais, anualmente, deverão apresentar relatório de suas atividades, acompanhada de sua prestação de contas.

Como observa o ilustre Conselheiro Casali no seu bem elaborado parecer, de número 82/70, "se cabe aos conselhos Estaduais de Educação estabelecer normas para a organização dos cursos de aprendizagem, cujos mantenedores sejam empresas públicas e privadas, com razão essa competência há de estender-se aos cursos mantidos por estabelecimentos oficiais do Estado e do Município ou por estabelecimentos privados vinculados ao Sistema Estadual de Ensino"

Outro não é o entendimento do eminente Conselheiro Reverendo Borges. Em seu parecer, aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação (Parecer CFE nº 302/69), reconhece aquele Conselheiro a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para fixar normas para a organização do Curso de auxiliar de Enfermagem.

Não bastasse isso tudo, a Portaria Ministerial nº 106 65, ao baixar normas reguladoras do Curso de Auxiliar de Enfermagem, diz em seu art. 9º que "as escolas ou cursos de Auxiliar de Enfermagem, no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixa das na presente Portaria ...". E as demais escolas ou cursos não vinculados ao Sistema Federal?

A referida Portaria nada disse sobre eles e nada poderia ter dito pela razão fundamental de que lhe faltava competência para tanto.

Silenciou, não por omissão, mas por que lhe era defeso invadir seara alheia.

Foi, pois, no exercício de sua legítima competência que este Conselho baixou a Resolução nº 4/68, instituindo no Sistema de Ensino do Estado o Curso de Aprendizagem de Enfermagem.

O art. 102 da referida Resolução diz que "aos concluintes do Curso de Aprendizagem de Enfermagem será expedido o certificado de de Auxiliar de Enfermagem"

Completa-o art. 16, determinando que o certificado "deverá ser registrado, de acordo com a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem".

Há que se distinguir todos tipos de registro: um de validade do certificado e outro de permissão para o exercício profissional Este pressupõe aquele.

O registro de validade pode, ainda, ser de âmbito regional ou nacional. A validade regional do certificado é obtida com o seu registro no órgão próprio da Secretaria da Educação e a validade nacional mediante registro no Ministério da Educação e Cultura (LDB. art. 48).

Nos termos do art. 17, da L.D.B., a instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados "serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para, fina de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem". Essa a exigência: a comunicação ao MEC pelo Estado, da instituição e do reconheci mento das escolas ou cursos de grau médio, vinculados - é obvio - ao seu sistema de ensino.

Nada mais. Não há, em nenhum dispositivo da L.D.B., qualquer exigência de ajustamento dos currículos fixados pelos Conselhos Estaduais de Educação àquele da Portaria n° 106/65, que obriga somente os estabelecimentos, e cursos, integrados no sistema federal de ensino.

O Conselheiro Reverendo Borges, de cuja ajuda me vali em virtude de sua valiosa experiência na matéria, é da mesma opinião. Diz ele: "Efetuada a descentralização do ensino médio e admitida a competência dos sistemas para instituir escolas e cursos, fixando as normas para sua regularização, entendo que ficou excluída a uniformidade no Sistema Nacional, devendo, por isso, e para manter a unidade do sistema, prevalecer o princípio de equivalência, que, aliás, é do espírito da lei 4024".

a Portaria 106/65 resultou de Indicação aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

Na exposição feita pelo relator D. Cândido Padim, lese: "A estrutura do Curse de Auxiliar de Enfermagem, instituída por força da lei n° 775/49 e do regulamento aprovado pelo Decreto n° ... 27.426/49, já não tem razão de ser após a vigência da L.D.B.

Esta transferiu para a orbita de cada sistema de ensino a regulamentação dos cursos e o reconhecimento dos estabelecimentos de nível médio, respeitando apenas os padrões mínimos por ela estabelecidos"- (Documenta 29, página 70).

É possível que tenha havido excesso de zelo do funcionário do MEC que subscreve a informação transmitida a Escola de que "o Departamento somente registra certificados expedidos por escolas autorizadas a funcionar na forma da lei e cujos cursos obedeçam aos

dispositivos das Portarias 775/69 (Sic) o 106/65. Ha engano na informação não há Portaria 775/69, nas sim a lei federal nº 775/49.

A lei 5692/71 mantém a exigência de registro no MEC dos diplomas o certificados relativos às habilitações profissionais, para que tenham validade nacional (art. 16).

Entretanto, é competência dos Conselhos Estaduais de Educação (art. 27, parágrafo único) estabelecer normas para os cursos de aprendizagem, de molde a possibilitar o prosseguimento de estudos.

É oportuno lembrar, todavia, que e competência exclusiva do CF, a fixação de núcleo comum e do mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins (arte 4º, 1º, I, e d 3º).

Sem a obediência as normas baixadas pelo C.I.E. sobre o núcleo comum e o mínimo profissionalizante, não será, de futuro, viável o registro para efeito de validade nacional.

Pelo decreto n. 70.661, de 30 de maio último, do Senhor Presidente da Republica, foi regulamentado o parágrafo único do artigo 16 da lei n. 5 692, de 11 de agosto de 1971.

Dispõe o art. 1º do citado decreto: "Os registros de diplomas c certificados correspondentes às habilitações profissionais do ensino de 2º grau, para que tenham validade nacional, deverão ser procedidos cm órgão local do Ministério de Educação e Cultura, designado pelo titular da Pasta".

"Parágrafo único: Excetuar-se desta formalidade os diplomas e certificados obtidos em cursos regulares do sistema e registrados, até a data da vigência da lei n. 5 692, de 11 de agosto de 1971? pelas secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios da lei, independente mente de apostilamento em órgão federal".

conclusão:

No caso sub judice, julgo desnecessário o ajustamento do currículo fixado pelo Conselho Estadual de Educação àquele estabelecido na Portaria 106/65.

Inviável ainda qualquer modificação a posteriori do currículo para os efeitos que se pretende.

Se houve a comunicação ao MEC, a que se refere o art. 17 da L.D.B., os portadores dos certificados têm direito ao registro.

Em face da recusa do Departamento de Ensino Médio do MEC em efetivá-lo, cabe recurso ao Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Sub censura

São Paulo, de de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, ora sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Jair de Moraes Leves.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas. Em, 19 de junho de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente